



**OPERAÇÕES CAMBIAIS E OPERAÇÕES SOBRE O OURO**  
**INFORMAÇÃO AOS VIAJANTES**



**Banco de Cabo Verde**

# **Banco de Cabo Verde**

## **OPERAÇÕES CAMBIAIS E OPERAÇÕES SOBRE O OURO**

### **INFORMAÇÃO AOS VIAJANTES**

**Cidade da Praia  
2012**

## **Ficha Técnica**

**Título:** Operações cambiais e operações sobre o ouro: Informação aos viajantes

**Autor:** Banco de Cabo Verde

**Editor:** Banco de Cabo Verde

Av. Amílcar Cabral, nº 27

C.P. 101 - Praia - Cabo Verde

Tel: (+238) 260 70 00 - Fax: (+238) 261 44 47

**Colecção:** Cadernos do Banco de Cabo Verde

**Série:** Consumidores

### **Paginação e**

**ilustração:** Banco de Cabo Verde

**Impressão:** Tipografia Santos, Lda

**Tiragem:** 2000 exemplares

**OPERAÇÕES CAMBIAIS E OPERAÇÕES SOBRE O OURO**  
**INFORMAÇÃO AOS VIAJANTES**

Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho

Aviso nº 15/99, de 16 de Agosto

Aviso nº 1/2007, de 10 de Setembro



## O QUE SÃO OPERAÇÕES CAMBIAIS?

São operações cambiais, para o presente efeito, a compra e venda de moeda estrangeira e a importação, a exportação e reexportação de:

- i) Notas e moedas caboverdianas em circulação;
- ii) Notas e moedas estrangeiras, com curso legal nos respectivos países de emissão, e outros meios de pagamento;
- iii) Acções, obrigações e outros títulos de natureza análoga e respectivos cupões emitidos por entidades públicas ou privadas, quer nacionais ou estrangeiras;
- iv) Notas e moedas caboverdianas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

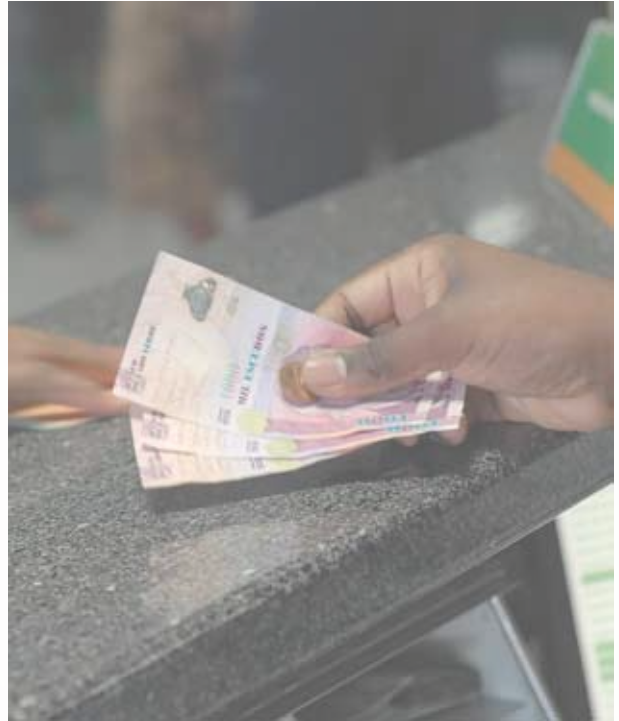


## **Quem pode comprar, importar, exportar ou reexportar moedas estrangeiras?**

É livre a aquisição por residentes, até ao limite de 1 000 000\$00, de notas e moedas com curso legal em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, destinados a fazer face às despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

## **Onde se deve adquirir as notas e moedas com curso legal em país estrangeiro para sua viagem?**

A aquisição ou compra deve ser feita junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios (ex: bancos, casas de câmbio ou outras entidades autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a exercer o comércio de câmbio).



## **E se pretender adquirir e viajar com valor superior ao limite de 1 000 000\$00?**

A venda ou exportação de notas e moedas metálicas e outros meios de pagamento sobre o exterior fora do limite e das condições estabelecidos está sujeita à apresentação de justificativos e consequente autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

## **E se pretender viajar com notas e moedas metálicas nacionais (ECV - escudo caboverdiano)?**

É livre a saída ou exportação de notas e moedas metálicas nacionais, até ao limite de **20 000\$00, por pessoa e por viagem.**

## **Pretende viajar ou exportar notas e moedas metálicas nacionais de valor global superior ao limite de 20 000\$00?**

**Neste caso, precisa de uma autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde, mediante apresentação de justificativos.**

## **Os não residentes, com quanto podem sair do país?**

Aos não residentes é livre a saída do País com valor equivalente até 1 000 000\$00, em notas e moedas estrangeiras, ou outros meios de pagamento sobre o exterior, além de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro.

## **E caso o não residente pretenda adquirir e viajar com valor superior ao limite de 1 000 000\$00?**

O não residente que pretenda sair do País com valor superior ao equivalente a 1 000 000\$00, deve, quando solicitado pelas autoridades da polícia de fronteira, fazer prova de que entrou no país com importância igual ou superior àquele valor;

Ou, então, deve provar que o adquiriu junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios (ex: bancos, casas de câmbio ou outras entidades autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a exercer o comércio de câmbio).





## **Como e por que meios faz a prova?**

A prova a que se refere o ponto anterior é feita mediante a apresentação de:

- i) Declaração preenchida ao entrar no país, devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros;
- ii) Talão de depósito efectuado numa conta em moeda nacional ou estrangeira aberta junto de uma instituição de crédito (ex. bancos).



## O QUE SÃO OPERAÇÕES SOBRE O OURO?

São operações sobre o ouro, para o presente efeito, aquelas que tenham por objecto ouro amodado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

### **Como proceder para sair do ou entrar no território nacional com ouro?**

É livre a realização de operações de importação, exportação ou reexportação de ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global não atinja os 500 000\$00.

Os residentes ou não residentes que, à saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global ultrapasse o equivalente a 500 000\$00, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.



## **O que mais precisa saber sobre operações cambiais, para sua viagem?**

Que a aquisição de notas e moedas estrangeiras que pretende levar ou exportar deve ser feita junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios (bancos, casas de câmbio ou outras entidades autorizadas pelo Banco de Cabo Verde a exercer o comércio de câmbios).

Que essa aquisição, embora livre, está, porém, limitada ao valor equivalente a 1 000 000\$00.

Que, se pretender viajar com notas e moedas estrangeiras de valor superior ao equivalente a 1 000 000\$00, precisa de obter junto do Banco de Cabo Verde uma autorização especial e prévia, mediante apresentação de justificativos.

Que, se tiver consigo, à entrada no país, notas e moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, de valor superior ao equivalente a 1 000 000\$00 deve declará-lo aos serviços aduaneiros e proceder, desde logo, ao seu depósito numa conta em moeda nacional aberta, para o efeito, numa instituição de crédito (bancos).

## **O que acontece se adquirir as notas e moedas estrangeiras para sua viagem fora das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbio?**

Comete infracção punida a título de contra-ordenação cambial, com:

- i) Coima de valor proporcional ao montante apreendido, que pode variar entre um mínimo de 10% e um máximo de 100% sobre o valor apreendido; e**
- ii) Sanções acessórias, nomeadamente, de perda de bens apreendidos a favor do Banco de Cabo Verde.**

**Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho**

**Aviso nº 15/99, de 16 de Agosto**

**Aviso nº 1/2007, de 10 de Setembro**



## Decreto-Lei nº 25/98 de 29 de Junho

Cabo Verde iniciou, em 1991, um amplo programa de reformas económicas, com vista à inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

A construção de uma economia de mercado, de base privada; figura entre alguns dos elementos fundamentais dessa mesma reforma.

Para a construção dessa economia, a defesa inequívoca do direito à propriedade privada e à iniciativa empresarial, a desestatização da economia, pela via da privatização das empresas públicas - até então, dominantes -, a liberdade de trocas internacionais, designadamente pela via da descontingentação e liberalização das importações e do comércio foram considerados elementos essenciais.

As medidas necessárias para garantir uma efectiva democracia económica, constam, assim, como elementos fundamentais das reformas económicas.

Essas reformas baseiam-se no princípio segundo o qual a liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, capitais e tecnologia é condição essencial de promoção do desenvolvimento e bem estar da humanidade, em geral, e dos povos dos diferentes países, em particular.

Medidas importantes recentemente tomadas pretendem criar as melhores condições para a garantia do princípio da liberdade de circulação de pessoas, de mercadorias, capitais e tecnologia. De entre as mesmas, convém referir a aceitação na ordem jurídica interna, sem quaisquer reservas, dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional e, em especial, o recente Acordo de Cooperação Cambial, assinado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde. Estas duas medidas têm como propósito garantir as melhores condições para a convertibilidade externa do Escudo de Cabo Verde.

Esperam-se, da convertibilidade externa da moeda cabo-verdiana, resultados significativos, a curto, a médio e a longo prazo, resultados que beneficiarão os cidadãos, residentes e da diáspora, e as empresas e o comércio internacional.

Aliás, entende o Governo que a convertibilidade

plena da moeda cabo-verdiana é um elemento importante, praticamente indispensável, para a operacionalização do conceito funcional de Cabo Verde - uma economia de circulação no Atlântico Médio -, e, assim, para a execução da estratégia de desenvolvimento do país.

Importa, assim, adoptar uma nova lei cambial, consentânea com o princípio da liberdade de transacções entre residentes e não residentes e adequada ao actual contexto económico do país. São estas as principais motivações que determinam a aprovação desta lei.

Deve-se realçar que, com este diploma:

- As operações de invisíveis correntes ficam totalmente liberalizadas, exceptuando as operações ligadas a viagens.
- Cria-se a oportunidade de qualquer cidadão residente abrir contas em moeda estrangeira.
- As operações de capital feitas através da Bolsa de Valores ou de correctores devidamente autorizados também ficam completamente liberalizadas.
- Introduce-se o princípio de que as infracções à legislação cambial têm a natureza de contraordenações, na esteira, aliás, da não criminalização de tais infracções desde 1984 e por força do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro.

Nestes termos,

No uso da faculdade, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Das operações cambiais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1º

#### (Âmbito de aplicação)

1. A realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre ouro, no território nacional, ficam sujeitos ao disposto no presente decreto-lei e nos respectivos diplomas

regulamentares, bem como nos avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde.

2. Fica igualmente sujeita ao regime definido no número anterior a realização, no estrangeiro, por residentes, de operações cambiais, quando tais operações sejam relativas a bens situados em território nacional ou a direitos sobre esses bens ou respeitem a actividade exercida no território nacional.

3. Estão também sujeitas às disposições a que se refere o nº 1 a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas caboverdianas, em circulação, ou estrangeiras, com curso legal nos respectivos países de emissão, e outros meios de pagamentos;
- c) Acções, obrigações e outros títulos de natureza análoga e respectivos cupões, emitidos por entidades públicas ou privadas, quer nacionais quer estrangeiras.

4. Estão ainda sujeitas às disposições referidas no nº 1 a importação, exportação ou reexportação de notas ou moedas caboverdianas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

#### Artigo 2º

### **Tesouro Público**

A realização de operações cambiais pelo Tesouro Público será regulada pela respectiva legislação especial.

#### Artigo 3º

### **Banco de Cabo Verde**

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios pelo Banco de Cabo Verde, bem como a realização de operações sobre o ouro pelo mesmo Banco, regem-se pelo estatuído na respectiva Lei Orgânica e pelas disposições do presente diploma que expressamente lhes respeitem.

#### Artigo 4º

### **Instituições financeiras internacionais**

A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios, bem como a realização de operações

sobre o ouro pelas instituições financeiras internacionais, ficam excluídos do âmbito do presente decreto-lei, continuando a ser regulados pela legislação especial.

#### Artigo 5º

### **Operações cambiais**

1. São consideradas operações cambiais:

- a) A compra e venda de moeda estrangeira;
- b) A liquidação de quaisquer operações de pagamentos de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais em que intervenham não residentes;

2. São ainda consideradas operações cambiais:

- a) A abertura e movimentação de contas estrangeiras;
- b) A abertura e movimentação de contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro;
- c) A abertura e movimentação, no estrangeiro, de contas de residentes;
- d) As operações entre residentes expressas e líquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro.

3. Consideram-se moeda estrangeira:

- a) As notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro;
- b) Os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos;
- c) Os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos daquelas moedas ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.

4. Consideram-se, para efeitos deste diploma:

- a) Estrangeiras, as contas abertas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes, expressas em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos

pagamentos ou compensações internacionais, bem como, em moeda com curso legal em país estrangeiro;

- b) Nacionais as contas abertas em território nacional, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

5. Ficam sujeitas ao regime das contas nacionais, as contas abertas simultaneamente em nome de residentes e não residentes, salvo autorização especial do Banco de Cabo Verde, que, nesse caso, definirá as condições da respectiva movimentação, bem como as contas abertas em nome de emigrante.

#### Artigo 6º

#### **Exercício do comércio de câmbios**

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

#### Artigo 7º

#### **Operações sobre o ouro**

Para efeitos do presente diploma, entendem-se por operações sobre o ouro aquelas que tenham por objecto ouro amodado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

#### Artigo 8º

#### **Residentes e não residentes**

1. Para efeitos de aplicação da legislação cambial são considerados residentes em território nacional:

- a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em Cabo Verde; .
- b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- c) Os estrangeiros que residam legal e habitualmente em Cabo Verde, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
- d) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Cabo Verde;

- e) As pessoas colectivas de direito público caboverdianas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;

- f) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não residentes, legalmente constituídas.

2. São havidas como não residentes, para efeitos cambiais:

- a) Os cidadãos nacionais com residência habitual em Cabo Verde, relativamente à actividade desenvolvida em território estrangeiro de modo não ocasional;

- b) Os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior e do n.º 5 do artigo 5º ;

- c) Outras pessoas singulares que se encontrem em situações não abrangidas no número anterior.

3. Podem, ainda, ser havidas como não residentes, mediante autorização do Banco de Cabo Verde:

- a) As pessoas colectivas de direito privado com sede em Cabo Verde mas que desenvolvam a sua principal actividade no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida fora do território nacional;

- b) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável; em território estrangeiro, de pessoas colectivas ou de outras entidades residentes, legalmente constituídas.

3. A residência presume-se habitual decorrido que seja um ano sobre o seu início, sem prejuízo da possibilidade de prova dessa habituabilidade para períodos inferiores.

4. Em caso de sucessão de estatuto, os bens e direitos adquiridos nas qualidades de residente ou não residente mantêm o estatuto à sombra do qual foram adquiridos.



## SECÇÃO II

### Do mercado cambial

#### Artigo 9º

#### Superintendência

É da competência do membro do Governo responsável pelas finanças a superintendência do conjunto de actividades sujeitas à disciplina deste diploma, devendo o Banco de Cabo Verde informar, previamente, àquela entidade das medidas por ele tomadas no âmbito da sua competência regulamentar.

#### Artigo 10º

#### Atribuições do Banco de Cabo Verde

1. De acordo com as linhas orientadoras da política monetária, financeira e cambial definida pelo Governo, cabe ao Banco de Cabo Verde, como autoridade cambial da República de Cabo Verde:

- a) Regular o funcionamento do mercado cambial, nos termos estabelecidos por lei;
- b) Efectuar supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- c) Fiscalizar a realização de operações cambiais.

2. O Banco de Cabo Verde exercerá as suas atribuições de regulamentação através de avisos ou de instruções técnicas.

3. Os avisos tornam-se executórios mediante publicação na 1ª série do Boletim Oficial.

4. As instruções técnicas mencionadas no n.º 2 serão transmitidas directamente às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, tornando-se executórias a partir da data fixada nessas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

#### Artigo 11º

#### Entidades autorizadas

1. Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional as instituições de crédito e as instituições parabancárias para tanto expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2. O exercício do comércio de câmbios pelas entidades autorizadas limitar-se-á às operações expressamente pre-

vistas nas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

3. O Banco de Cabo Verde poderá ainda conceder a outras entidades não abrangidas no n.º 1, que preencham os requisitos definidos em aviso do mesmo Banco, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

#### Artigo 12º

#### Dever de informação

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e as entidades abrangidas pelo artigo 2º devem enviar ao Banco de Cabo Verde, em conformidade com as instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação, estatística ou outra, que lhes forem solicitados.

#### Artigo 13º

#### Postos de câmbios

1. As instituições referidas no nº1 do artigo 11º podem abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, designadamente nos seguintes:

- a) Aeroportos civis;
- b) Nas áreas dos portos marítimos;
- c) Nas instalações de empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar;
- d) Em hotéis ou em instalações de serviços ou empresas de carácter turístico;
- e) Nas instalações das agências de viagens e turismo.

2. As mesmas instituições podem abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3. Os postos de câmbios só podem efectuar as operações cambiais seguintes:

- a) Compra e venda de notas estrangeiras;
- b) Compra e venda de cheques de viagens ou títulos análogos.

#### Artigo 14º

### **Compra de notas estrangeiras por conta de instituições de crédito**

As agências de viagens e turismo e os estabelecimentos hoteleiros podem efectuar a compra de notas estrangeiras e de cheques de viagens ou títulos análogos, mas sempre por conta de uma instituição de crédito abrangida pelo nº1 do artigo 11º.

#### Artigo 15º

### **Registo de postos de câmbios**

1. As instituições referidas no artigo 13º que pretendam abrir nos termos do mesmo artigo, postos de câmbio, quer permanentes quer temporários, deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Também as entidades previstas no artigo 14º que pretendam efectuar as operações admitidas no mesmo artigo deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Cabo Verde.

3. A notificação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópia do contrato firmado com a instituição de crédito por conta da qual virão a ser efectuadas aquelas operações.

## SECÇÃO III

### **Da realização de operações cambiais**

#### Artigo 16º

### **Princípio geral**

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais só podem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

#### Artigo 17º

### **Intermediação obrigatória**

1. As transferências de e para o estrangeiro em liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais são obrigatoriamente efectuadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, para o efeito habilitadas ou, dentro dos limites fixados, através da administração postal.

2. As entidades referidas no número anterior não

devem proceder à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais sem que se mostrem cumpridos os requisitos legais ou regulamentares de que dependa a realização dessas operações.

3. A liquidação das operações de mercadorias, invisíveis correntes e de capitais será realizada de acordo com a lei.

#### Artigo 18º

### **Pagamento a residentes**

1. É permitido aos residentes receber, directamente de não residentes, cheques em escudos, sacados sobre contas estrangeiras, bem como cheques expressos em moedas cotadas oficialmente pelo Banco de Cabo Verde, destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invisíveis correntes ou de capitais,

2. É ainda permitido aos residentes receber, em Cabo Verde, directamente de não residentes, cheques de viagens e notas ou moedas estrangeiras destinados ao pagamento de despesas relativas à permanência dos não residentes no território nacional.

3. Para além dos casos previstos no número anterior, e mediante autorização do Banco de Cabo Verde podem as instituições de crédito receber notas ou moedas estrangeiras para liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais.

#### Artigo 19º

### **Vales postais internacionais**

É permitida a emissão e pagamento de vales postais, internacionais nos termos e condições fixados em instruções técnicas que o Banco de Cabo Verde transmitir aos serviços competentes, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais.

#### Artigo 20º

### **Emissões de cheques**

As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem emitir ou vender cheques ao portador ou com endosso em branco, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro, mediante autorização do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 21º

### **Compensação**

Depende de autorização prévia e especial do Banco de Cabo Verde a regularização total ou parcial das transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais por compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de idêntica ou diferente natureza.

## Artigo 22

### **Contas estrangeiras e contas nacionais em moeda estrangeira**

O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que poderão ser abertas e movimentadas contas estrangeiras e contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

## Artigo 23º

### **Obrigação de repatriamento e de cessão de moeda estrangeira**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24º, os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber em país estrangeiro, directamente de não residentes ou de outros residentes, moeda estrangeira, ficam obrigados a repatriar a totalidade dos valores recebidos, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da recepção dos mesmos.

2. Os residentes que, em qualquer circunstância, venham a receber moeda estrangeira, directamente de não residentes ou de outros residentes, no país ou em país estrangeiro, ficam obrigados a depositar os montantes recebidos numa conta nacional expressa em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro aberta em seu nome junto de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou a proceder à sua venda junto da mesma entidade, nos prazos e condições que vierem a ser fixados em aviso do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 24º

### **Disponibilidades no estrangeiro**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os residentes não podem, salvo autorização do Banco de

Cabo Verde, constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em escudos ou outras unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais.

2. Os residentes poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em moeda estrangeira desde que alimentadas por rendimentos comprovadamente gerados no estrangeiro, devendo dar ao Banco de Cabo Verde conhecimento do facto.

3. O Banco de Cabo Verde definirá, por aviso, os termos e as condições em que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbio poderão constituir depósitos, abrir ou movimentar contas ou deter no estrangeiro disponibilidades em escudos ou noutras unidades de contas utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro.

## Artigo 25º

### **Medidas de salvaguarda**

1. Em circunstâncias excepcionais, e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias às operações de compra e venda de moeda estrangeira efectuadas por residentes, bem como às operações a que se referem os artigos 18º a 23º.

2. Compete ao Governo determinar, por decreto regulamentar, ouvido o Banco, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que circunstâncias especiais o justificarem, deverá o Banco propor ao Governo as medidas a serem tomadas.

## SECÇÃO IV

### **Da importação e exportação de moeda estrangeira, de acções, obrigações e outros meios de pagamento**

## Artigo 26º

### **Importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira por viajantes**

1. Sem prejuízo das restrições que, no prosseguimento da política cambial forem estabelecidas em aviso do Banco de Cabo Verde, são livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas

com curso legal no território nacional ou em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamentos sobre o exterior quando transportados por viajantes e se destinem ao pagamento de despesas de viagem ou turismo.

2. Os viajantes que, à entrada do país, transportem consigo um montante em notas e moedas estrangeiras superior ao fixado pelo Banco de Cabo Verde, devem declarar esse valor às autoridades de polícia de fronteira e, acto contínuo, efectuar depósito do remanescente numa conta em moeda nacional ou estrangeira, aberta para o efeito e em seu nome, junto de uma instituição de crédito, nos termos e nas condições a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A conta em moeda nacional ou estrangeira aberta nos termos do número anterior, será livremente movimentada.

#### Artigo 27º

### **Importação, exportação ou reexportação de outros meios de pagamento**

São livres, até os limites e nos termos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde, a importação, exportação ou reexportação de notas e moedas nacionais ou estrangeiras e de outros meios de pagamento expressos em escudos ou outras unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais e em moeda com curso legal em país estrangeiro, desde que efectuadas por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e especialmente habilitadas para realizar aquelas operações.

#### Artigo 28º

### **Importação e exportação ou reexportação de títulos**

1. São livres a importação e exportação ou reexportação de acções e obrigações, outros títulos de natureza análoga e partes ou unidades de participação de Fundos de Investimentos, desde que respeitem a operações de capitais realizados de harmonia com a legislação aplicável.

2. Com excepção de cheques, são igualmente livres a importação e exportação ou reexportação de títulos de crédito, que sirvam para efectuar pagamentos, expressos em escudos ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais ou em

moeda com curso legal em país estrangeiro, destinadas à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas de acordo com a legislação em vigor.

3. É livre a importação dos cheques a que alude o artigo 18º, quando destinados à liquidação de operações de mercadoria, de invisíveis correntes ou de capitais.

4. É livre a exportação de cheques destinados à liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais nos seguintes termos:

a) Quando sacados sobre as contas de que sejam titulares as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios referidas no nº1 do artigo 17º;

b) Quando emitidos nos termos do artigo 20º.

#### Artigo 29º

### **Outros casos de importação ou reexportação**

Fora dos casos previstos nos artigos 26º a 28º, as operações de importação e exportação ou reexportação a que os mesmos se referem só são permitidas mediante autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 30º

### **Remissão**

As operações a que se refere a presente Secção podem ser objecto de restrições temporárias, nos termos do artigo 25º

#### Artigo 31º

### **Controlo**

1. Os serviços alfandegários não devem efectuar o despacho de encomendas ou de quaisquer espécies de remessas quando haja menção de conterem títulos, notas ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que o remetente faça prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27º a 29º.

2. Os serviços de correios não devem fazer o registo de encomendas, caixas ou correspondências, nem a sua entrega ao destinatário, quando estas contenham títulos ou moedas, nacionais ou estrangeiras, sem que, no primeiro caso, os remetentes e, no segundo, os destinatários façam prova de que estão cumpridos os requisitos legais previstos nos artigos 27º a 29º.

## SECÇÃO V

### Das operações sobre o ouro

#### Artigo 32º

##### Operações sobre o ouro

1. É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2. Os residentes ou não residentes que à saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o valor fixado pelo Banco de Cabo Verde, em aviso, devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

3. É livre a realização, no território nacional, de operações sobre o ouro, incluindo a abertura e a movimentação, por residentes ou por não residentes, de contas de depósito em ouro junto das entidades residentes habilitadas para o efeito, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

## SECÇÃO VI

### Das transacções e respectiva liquidação

#### Artigo 33º

##### Remissão

Lei especial regulará:

- a) As transacções que constituam operações de invisíveis correntes e de capitais;
- b) A liquidação das operações referidas na alínea anterior, bem como das operações de mercadorias.

## CAPÍTULO II

### Das contra-ordenações

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 34º

##### Legislação subsidiária

Às contra-ordenações previstas no presente diploma é, subsidiariamente, aplicável o regime geral das contra-ordenações.

#### Artigo 35º

### Responsabilidade pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas

1. As coimas previstas no presente diploma podem ser aplicadas tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como às organizações ou entidades sem personalidade jurídica.

2. O património que, por qualquer forma ou a qualquer título, esteja à disposição das pessoas colectivas ainda que irregularmente constituídas e das organizações ou entidades sem personalidade jurídica, responde pelo pagamento das coimas, quando as contra-ordenações previstas no presente diploma sejam cometida pelos titulares dos respectivos órgãos ou pelas pessoas que em seu nome ou no seu Interesse actuem.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem das pessoas singulares que, a qualquer título, por elas actuem nem a de outras que com estas estejam comprovadamente conluídas.

4. O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

5. As entidades referidas no nº 2 deste artigo respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes das contra-ordenações punidas nos termos do presente diploma.

6. Os titulares dos órgãos de administração das entidades referidas no nº 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que as mesmas, à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

#### Artigo 36º

##### Cumprimento do dever omitido

Sempre que, a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este for possível.

#### Artigo 37º

##### Destino das coimas

Metade do produto das coimas reverte para o Estado e a outra metade para o Banco de Cabo Verde.

#### Artigo 38º

##### **Tentativa, negligência e favorecimento pessoal**

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2. Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 48º serão reduzidos a metade.

#### Artigo 39º

##### **Prescrição**

1. O procedimento por contra-ordenação cambial extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido dois anos.

2. As coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma prescrevem no prazo de quatro anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### SECÇÃO II

#### **Das contra-ordenações cambiais em especial**

#### Artigo 40º

##### **Exercício de actividade não autorizada**

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar de forma habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, operações sobre o ouro ou operações de importação e exportação ou reexportação de escudos, moeda estrangeira ou de títulos, será punido com coima, calculada entre 75% e 100% do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação, no máximo de 100.000.000\$00.

#### Artigo 41º

##### **Violação do dever de informação**

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidas no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, bem como na legislação específica aplicável à realização de quaisquer operações de invisíveis correntes ou de capitais,

será, punido com coima até 100.000\$00, sendo pessoa singular, ou até 1.000.000\$00, sendo pessoa colectiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

#### Artigo 42º

##### **Outras contra-ordenações**

Quem, com infracção do disposto no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções técnicas do Banco de Cabo Verde, realizar quaisquer operações cambiais, incluindo compensações, assunção de dívidas ou cessão de crédito, mantiver disponibilidade no estrangeiro ou retiver moeda estrangeira, importar, exportar ou reexportar escudos caboverdianos, moeda estrangeira ou títulos, realizar operações sobre ouro, ou efectuar transacções de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima, calculada proporcionalmente ao valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, nos termos seguintes:

- a) Entre 10% e 25%, quando o valor não seja superior a 200.000\$00;
- b) Entre 25% e 50%, quando o valor seja superior a 200.000\$00, mas não a 20.000.000\$00;
- c) Entre 50% e 75%, quando o valor seja superior a 20.000.000\$00, mas não a 100.000.000\$00;
- d) Entre 75% e 100%, no máximo de 100.000.000\$00, quando o valor seja superior a 100.000.000\$00.

#### Artigo 43º

##### **Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral:

- a) Perda de bens;
- b) Suspensão ou revogação, total ou parcial, das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios, com ou sem encerramento da sede ou de quaisquer dependências;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direcção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2. A sanção acessória de perda a favor do Banco de Cabo Verde dos bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita será sempre aplicada no caso de contra- ordenação prevista no artigo 40º.

3. As sanções previstas nas alíneas b) e c) do nº1 terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A sanção acessória de suspensão ou cassação das autorizações necessárias ao exercício do comércio de câmbios poderá ser ordenada desde que a infracção tenha sido cometida no uso dessas autorizações.

5. A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções poderá ser aplicada aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos empregados com funções de direcção ou de chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, que ordenem, pratiquem ou colaborem na prática dos actos constitutivos das contra-ordenações que a estas sejam imputáveis.

### SECÇÃO III

#### Do processo

##### Artigo 44º

#### Averiguação e instrução

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47º, 48º, 49º e nº 4 do artigo 56º do Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, a averiguação das contra-ordenações a que se refere o presente diploma, seja quem for que as pratique, e a instrução dos respectivos processos são da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A averiguação das contra-ordenações e a instrução dos respectivos processos são efectuadas pelos técnicos e pelos superiores do quadro da entidade referida no número anterior, devidamente credenciados, aos quais será prestado pelas autoridades policiais, bem como por outras autoridades ou serviços públicos, o auxílio de que necessitem.

3. Sem prejuízo do recurso às autoridades policiais e a outras autoridades ou serviço públicos, a entidade competente para averiguação ou à instrução dos respectivos processos poderá, nomeadamente, efectuar inspecções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

##### Artigo 45º

#### Apreensão de valores

1. Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituam objecto da contra-ordenação, quando tal apreensão seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de se indiciar contra- ordenações susceptível de impor a sua perda a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados no Banco de Cabo Verde e garantirão o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o agente.

3. Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contra-ordenação, os valores apreendidos serão declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a apreensão, salvo se se provar que tais valores pertenciam a terceiros, alheios à prática do ilícito.

4. Nos casos previstos no nº 1, a eventual devolução das notas, moedas ou outros títulos ou valores apreendidos depende da conclusão do correspondente processo instaurado ou decisão da autoridade competente para decidir o processo.

##### Artigo 46º

#### Notificação

As notificações devem ser efectuadas por cartas registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

##### Artigo 47º

#### Acusação e defesa

1. Concluída a instrução, será deduzida pelos técnicos ou pelos responsáveis referidos no nº 2 do artigo 44º a acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhes são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A referida acusação será notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- a) Apresentar defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infracção;
- b) Comparecer para ser ouvido, em dia e hora determinados; ou, se for esse o caso,
- c) Fazer prova de que efectuou o depósito da quan-

tia prevista no nº 2 do artigo seguinte e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar, previstas no mesmo artigo.

3. A notificação será efectuada nos termos do artigo 43º ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber notificação, por anúncio publicado num dos jornais de expansão nacional.

#### Artigo 48º

##### **Solução conciliatória**

1. Relativamente às contra-ordenações previstas no artigo 39º, as coimas e sanções acessórias não serão aplicadas e o procedimento por contra-ordenação será extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se agente, no prazo previsto no nº 2 do artigo anterior, depositar no Banco de Cabo Verde a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de seis meses, a contar , da notificação da acusação, cumprir relativamente aos bens objecto da infracção, as seguintes obrigações acessórias que forem aplicáveis:

- a) Transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbio os capitais ilegalmente detidos no estrangeiro;
- b) Proceder à liquidação dos investimentos mobiliários ou imobiliários ilegalmente efectuados no estrangeiro e transferir para Cabo Verde e vender a uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios o produto dessa liquidação;
- c) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, ilegalmente detidos em território nacional, respectivamente ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e a da venda.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior será equivalente:

- a) A 10% do valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, quando o valor desses bens ou direitos não seja superior a 200 000\$00;
- b) A 25% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 200 000\$00, mas não a 20 000 000\$00;

c) A 50% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior 20 000 000\$00 mas não a 100 000 000\$00;

d) A 75% do valor máximo da coima previsto na alínea d) do artigo 39º, quando o valor dos o bens ou direitos em causa seja superior 100.000 000\$00.

3. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem a favor do Estado uma vez extinto o procedimento contra-ordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no nº 1, respondem pelo pagamento das coimas que eventualmente vierem a ser aplicadas.

#### Artigo 49º

##### **Remessa do processo para entidade competente**

Não tendo havido lugar à extinção do procedimento por contra-ordenação nos termos do disposto no artigo 48º, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo será remetido à entidade competente para aplicar as coimas e as sanções acessórias, com o parecer sobre as contra-ordenações que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

#### Artigo 50º

##### **Entidade competente**

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida será notificada ao agente nos termos do nº 3 do artigo 47º.

#### Artigo 51º

##### **Recurso**

1. A decisão que aplicar uma coima é susceptível de impugnação judicial, mediante recurso a interpor para o tribunal competente.

2. É competente para conhecer o recurso o juiz de direito da Comarca da Praia, com jurisdição na matéria crime.



### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 52º

##### **Legislação revogada**

1. São revogados o Decreto-Lei nº 29/93, de 24 de Maio, e o decreto-Lei na 58/95, de 27 de Outubro.

2. As remissões feitas para as normas revogadas nos termos do nº 1 entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

##### Artigo 53º

##### **Processos pendentes**

Relativamente aos processos pendentes, os prazos previstos no nº 1 do artigo 48º contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

##### Artigo 54º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 5 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Julho de 1998.

*António Gualberto do Rosário - José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 29 de Junho 1998

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 29 de Junho de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## **Aviso nº 15/99** **de 16 de Agosto**

O Banco de Cabo Verde, de acordo com as orientações superiormente definidas, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo artigo 26º do Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho, determina o seguinte:

1. É livre a aquisição por residentes, até o limite de 1.000.000\$00, de notas e moedas com curso legal em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazerem face ao pagamento de despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

2. É igualmente livre a saída e exportação de notas e moedas metálicas nacionais até o limite de 20.000\$00 por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes.

3. Os não residentes que, à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1.000.000\$00 em notas e moedas estrangeiras, ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito, ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem emitidos no estrangeiro em seu nome, devem, quando solicitados pelas autoridades da polícia de fronteiras, fazer prova de que entraram no país com importância igual ou superior.

4. A prova a que alude o número anterior pode ser feita mediante a apresentação de declaração preenchi-

da ao entrar no país, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros e talão de depósito efectuado numa conta em moeda nacional ou estrangeira aberta junto de uma instituição de crédito nos termos do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 25/98, de 29 de Junho.

5. Fora do limite e das condições estabelecidas nos pontos 1 e 3, a venda ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras e de outros meios de pagamento sobre o exterior está condicionada à apresentação de justificativos.

6. Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Cabo Verde, a saída ou exportação de notas do BCV e moedas metálicas nacionais, cujos valores globais excedam os limites estabelecidos no ponto 2.

7. Os emigrantes cabo-verdianos beneficiam, no que respeita à aquisição de meios de pagamento sobre o exterior, do regime definido para os residentes e, no caso da exportação de fundos de que eram portadores aquando da sua entrada no país, dos princípios aplicáveis aos não residentes.

8. Fica revogado o Aviso nº 2/98.

9. O presente Aviso produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 de Julho de 1999. – O Governador,  
*Oswaldo Miguel Sequeira.*



**AVISO Nº 1/2007  
de 10 de Setembro**

**OPERAÇÕES SOBRE O OURO**

O Decreto-lei no 25/98 de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 67/99, de 2 de Novembro, atribuiu ao Banco de Cabo Verde a competência para fixar o valor a partir do qual os residentes ou não residentes, que à saída ou entrada no território nacional transportem consigo ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, devem declarar às autoridades aduaneiras.

Assim, dando cumprimento ao estabelecido no nº 2 d o artigo 32 do Decreto-Lei citado, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 24º da sua Lei Orgânica determina o seguinte:

1. Os residentes ou não residentes que, á saída ou entrada no território nacional, transportem consigo ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), devem declarar esse facto às autoridades aduaneiras.

2. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Governador do Banco de Cabo Verde, *Carlos Augusto de Burgo*.

